



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO Nº 194, DE 18 DE DEZEMBRO 2018

Regulamenta a ajuda de custo para moradia aos membros do Ministério Público.

O **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição da República, com fundamento nos artigos 147 e seguintes de seu Regimento Interno e em conformidade com a decisão plenária proferida nos autos do Pedido de Providências n.º 1.01112/2018-79, julgado na 3ª Sessão Extraordinária de 2018 do Conselho Nacional do Ministério Público, realizada em 18 de dezembro de 2018;

Considerando que a Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, instituiu a ajuda de custo para moradia aos membros dos Ministérios Públicos dos Estados;

Considerando que a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, instituiu a ajuda de custo para moradia aos membros do Ministério Público da União;

Considerando que a Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, instituiu a ajuda de custo para moradia aos membros do Poder Judiciário, na forma prevista nas Leis Orgânicas Estaduais;

Considerando o princípio constitucional da simetria entre as magistraturas do Ministério Público e do Poder Judiciário;

Considerando que a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, instituiu a ajuda de custo para moradia para os servidores públicos, inclusive do Poder Judiciário e do Ministério Público, estabelecendo, dentre outros, limite máximo de incidência e hipóteses de vedação;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal reconhece estes direitos e também a necessidade de regulamentar as hipóteses de percepção, as vedações e os limites de pagamento;

Considerando que a Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, após a edição da Resolução CNMP nº 117, de 7 de outubro de 2014, sobre a matéria, instituiu o novo regime fiscal da Administração Pública Federal, cujos princípios devem ser respeitados por todos os órgãos públicos;

Considerando que o tempo exíguo não viabilizou o trabalho conjunto do Conselho

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Nacional de Justiça (CNJ) e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) em busca da regulamentação uniforme e simétrica, para as magistraturas do Poder Judiciário e do Ministério Público, dos dispositivos pertinentes da Constituição e das leis vigentes no âmbito da União e das 27 (vinte e sete) Unidades da Federação sobre a matéria, RESOLVE:

Art. 1º Regular o pagamento do auxílio-moradia no Ministério Público brasileiro.

Art. 2º O pagamento de ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia aos Membros do Ministério Público fica condicionado ao atendimento cumulativo das seguintes condições:

I – a inexistência de imóvel funcional disponível para uso pelo Membro do Ministério Público;

II – o cônjuge ou companheiro, ou qualquer pessoa que resida com o Membro do Ministério Público, não ocupe imóvel funcional nem receba ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia;

III – o Membro do Ministério Público ou seu cônjuge ou companheiro não seja ou tenha sido proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel na comarca onde for exercer o cargo, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção, nos doze meses que antecederam a sua mudança de lotação;

IV – o Membro do Ministério Público deve encontrar-se no exercício de suas atribuições em localidade diversa de sua lotação original;

V – a indenização será destinada exclusivamente ao ressarcimento de despesas comprovadamente realizadas com aluguel de moradia ou hospedagem administrada por empresa hoteleira, sendo vedada a sua utilização para o custeio de despesas com condomínio, telefone, alimentação, impostos e taxas de serviço;

VI – natureza temporária, caracterizada pelo desempenho de ação específica.

§ 1º Além das condições estabelecidas pelo *caput* deste artigo, o pagamento de ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia a Membros do Ministério Público designados para atuar em auxílio ao Conselho Nacional do Ministério Público, à Procuradoria-Geral da República, à Procuradoria-Geral do Trabalho, à Procuradoria-Geral de Justiça Militar, à Procuradoria-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios, bem como às Procuradorias Gerais de Justiça dos Ministérios Públicos dos Estados, está condicionado ao não recebimento de benefício de mesma natureza no seu órgão de origem. [\(Renumerado pela Resolução nº 231, de 8 de junho de 2021\)](#)

§ 2º O pagamento de ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia aos

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Subprocuradores-Gerais dos Ramos do Ministério Público da União com atuação nos Tribunais Superiores será disciplinado por ato do Procurador-Geral da República. ([Acrescido pela Resolução nº 231, de 8 de junho de 2021](#))

Art. 3º O direito à percepção do auxílio-moradia cessará:

I – imediatamente, quando:

- a) o Membro do Ministério Público recusar o uso do imóvel funcional colocado à sua disposição;
- b) o cônjuge ou companheiro do Membro do Ministério Público ocupar imóvel funcional;
- c) o Membro do Ministério Público passar a residir com outra pessoa que ocupe imóvel funcional ou receba ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia.

II – no mês subsequente ao da ocorrência das seguintes hipóteses:

- a) assinatura do termo de permissão de uso de imóvel funcional pelo Membro do Ministério Público;
- b) aquisição de imóvel pelo Membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro;
- c) encerramento da designação ou retorno definitivo ao órgão de origem;
- d) falecimento, no caso de Membro do Ministério Público que se deslocou com a família por ocasião de mudança de domicílio.

Art. 4º O valor mensal do auxílio-moradia é limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da remuneração do membro, apurada no mês de competência do reembolso.

Parágrafo único. O valor do auxílio-moradia não poderá superar 25% (vinte e cinco por cento) do subsídio do Procurador-Geral da República. ([Redação dada pela Resolução nº 284, de 5 de fevereiro de 2024](#))

Art. 5º As despesas para pagamento do auxílio-moradia correrão por conta do orçamento do Órgão do Ministério Público para o qual o agente ministerial foi designado, na hipótese do parágrafo único do art. 2º desta Resolução.

Art. 6º Esta Resolução produzirá efeitos até a edição de Resolução conjunta com o Conselho Nacional de Justiça, que harmonize as disposições legais vigentes sob o princípio constitucional da simetria.

Art. 7º Fica revogada, com efeitos prospectivos, a Resolução CNMP nº 117, de 7 de outubro de 2014.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2019.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2018.

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público